



PREFEITURA DE MARIALVA

Paraná

Exercício: 2019

000001

** Data da Impressão **

06/05/2019

Pedido de Compra Nº 442

Encaminhado para: Central de Compras

Dados Gerais do Pedido

Data: 06/05/2019 Centro Custo: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Prazo Entrega / Execução: 5.00 Dias

Prazo Pagamento: 30 dias

Registro de Preço: NÃO

Contato: Marcelo Manguetti

Tipo:

Número: -

Faturamento:

Observação: O presente visa atender a demanda por materiais e manutenção de aparelhos médicos da Sra. Silvana Teroldi, itens estes que proporcionarão a devida terapeutica para a mesma, e proporcionando-lhe assim considerável qualidade de vida.

Itens do Pedido

Lote	Item	Quantidade	Unidade	especificacao	Vlr. Máx. Unitário	Vlr. Máx Total
1	106663	1.00	UNID.	CABO DA ANTENA	343,38	343,38
1	106664	1.00	UNID.	ANTENA COM IMÃ	686,77	686,77
1	106665	1.00	UNID.	MICROFONE CONTRALATERAL	2.725,00	2.725,00
1	106666	1.00	SERV.	SERVIÇO DE CONCERTO DE PROCESSADOR DE FALA	8.500,00	8.500,00

Elaborado por : Marcelo Aparecido R. Manguetti

De Acordo:

Secretária Municipal



GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA

Estado do Paraná

000002

ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA

Pedido de Compras N.º 442

Anexo N.º 279

Unidade Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde

1. OBJETO:

Aquisição de aparelhos e manutenção em Implante Coclear para a Sra. Silvana Teroldi.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Justifica-se o solicitado com a finalidade de atender a demanda da paciente Silvana Teroldi, a qual necessita, urgentemente, de promover manutenção em aparelho de Implante Coclear, uma vez que a mesma, no momento, enfrenta graves em seu quadro clínico em decorrência do conteúdo demandado, em conformidade, com os laudos médicos anexos, onde estes apontam a premência da efetivação da referida manutenção. Alia-se, o cumprimento de liminar expedida Poder Judiciário do Estado do Paraná, Comarca da Região Metropolitana de Maringá – Foro Regional de Marialva – PR – Juizado Especial de Cível de Marialva – PROJUDI, conteúdo anexo

3. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

Conforme o Pedido de Compra n.º 442

LOTE 1

Valor Máximo do Lote: 12.255,15 (doze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos)

Item	Quantidade	Unidade	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total
1	1	UNID.	CABO DA ANTENA	343,38	343,38
2	1	UNID.	ANTENA COM IMÃ	686,77	686,77
3	1	UNID.	MICROFONE CONTRALATERAL	2.725,00	2.725,00
4	1	SERV.	SERVIÇO DE CONSERTO DE PROCESSADOR DE FALA	8.500,00	8.500,00

Paço Municipal: Rua Santa Efigênia, 680 - Caixa Postal 156 - CEP 86990-000



www.marialva.pr.gov.br



(44) 3232-8383

CNPJ - 76.282.680/0001-45



000003

4. LOCAIS DE ENTREGAS DO BEM/SERVIÇOS:

Os itens deverão ser entregues nos locais determinados pela Secretaria Municipal de Saúde de Marialva – PR.

5. PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO:

O serviço deverá ser realizado em até 03 (Dias) dias após a emissão da Nota de Autorização de Despesa.

6. GESTOR DE CONTRATO:

Nome: Marina Mariko Moriya Matuguma

Matrícula: 920

Cargo: Gerente de Gestão de Contrato e Convênios

CPF: 039.897.088-21

7. FISCAIS DE CONTRATO:

Patricia Daniela B. Armelin Lazarin

Matrícula: 955

Cargo: Gerente CAPS

CPF: 008.816.399-74

8. ESTIMATIVA DA EXECUÇÃO:

O valor do solicitado é da ordem de R\$ 12.255,15 (Doze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais, e quinze centavos), conforme cotação, cotação esta fornecida, diretamente, pela empresa através do contato da Sra. Patricia Daniela B. Armelin Lazarin. Ampara-se a apresentação de apenas 01 (Um) orçamento, uma vez que a Empresa Atomed Produtos Médicos e de Auxílio Humano Ltda, de acordo com atestado anexo, torna-se representante exclusiva para a aquisição de materiais e manutenção do aparelho utilizado pela Sra. Silvana Teroldi, aparelho este, devidamente, identificado pelo Laudo Médico subscrito pelo Sr. Jeferson Cedaro de Mendonça. Em tempo, em consonância com o exposto, requer-se, dada a exclusividade a pouco mencionada, que tanto a aquisição, bem como o serviço de manutenção, sejam efetuadas por Inexigibilidade de Licitação.





09. DISPOSIÇÕES GERAIS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- I. Será de responsabilidade da secretaria e/ou departamento requisitante: descritivo, quantitativo e formação de preço do objeto de licitação, sempre observando o não direcionamento de bem ou serviço conforme Artigo 3.º da Lei n.º 8.666/1993.
- II. No valor global da proposta apresentada, deverão estar inclusos os impostos, fretes, encargos sociais e trabalhistas e demais despesas pertinentes à entrega do objeto, bem como aquelas decorrentes de eventuais substituições de produtos.
- III. Os produtos deverão ter garantia quanto a defeitos de fábrica e obedecerem às exigências e normas de fabricação e de comercialização, quando instituídas pelas agências e ou órgãos oficiais reguladores e fiscalizadores.
- IV. Os licitantes deverão constar na proposta a MARCA, inclusive o modelo, quando for o caso, dos produtos por eles cotados.
- V. Os fornecimentos deverão observar as especificações deste instrumento e as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, conforme Lei Federal n.º 8.078 de 11/09/1990, sem prejuízo de outras medidas cabíveis e previstas em lei especial, quando for o caso.
- VI. O Município de Marialva comunicará a empresa contratada, por escrito, as deficiências porventura verificadas nos fornecimentos, para imediata correção, sem prejuízo das sanções cabíveis.
- VII. Quando da efetivação da compra, a empresa vencedora deverá emitir a Nota Fiscal de acordo (produto ou serviço, quantidade, marca e valores) com a Solicitação de Despesa ou Nota de Empenho emitida pela secretaria requisitante.

12. CONTATO

a) assuntos relacionados às especificações dos produtos e objeto:

Fone: (44) 3232-2291

E-mail: capsmarialva@hotmail.com

Responsável: Patricia Daniela B. Armelin Lazarin

b) assuntos relacionados aos documentos e editais:

Responsável: Marcos Dias

Fone: (44) 3232-8372

Responsável: Patrícia Hamada

Fone: (44) 3232-8386

E-mail: compras@marialva.pr.gov.br





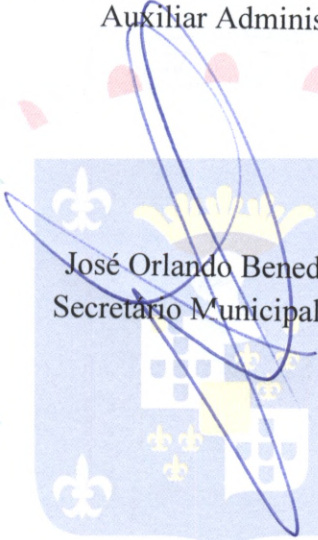
GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA

Estado do Paraná

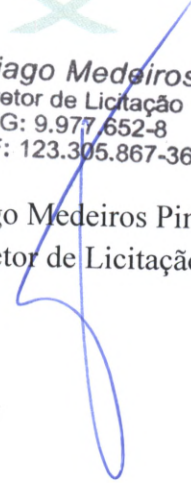
000005

Edifício da Prefeitura Municipal de Marialva, Estado do Paraná


Marcelo Aparecido Riguetti Manguetti
Auxiliar Administrativo


José Orlando Benedetti Villa
Secretário Municipal de Saúde

Termo de Referência encaminhado para o Departamento de Licitação/Central de Compras.


Thiago Medeiros
Diretor de Licitação
RG: 9.977.652-8
CPF: 123.305.867-36

Thiago Medeiros Pinto
Diretor de Licitação

Paço Municipal: Rua Santa Efigênia, 680 - Caixa Postal 156 - CEP 86990-000



www.marialva.pr.gov.br



(44) 3232-8383

CNPJ - 76.282.680/0001-45

000006

Ano	ofício	Vara
2019	166/2019	Juizado Especial da Fazenda Pública de Marialva



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE
MARIALVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARIALVA - PROJUDI

Rua Atilio Ferri, 45 - Fórum - Galeria Atilio Ferri, salas 05 - Centro - Marialva/PR - CEP: 86.990-000 -
Fone: (44) 3344-3050

OFÍCIO Nº 166/2019

Marialva, 03 de maio de 2019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Processo nº: 0001555-22.2019.8.16.0113

Polo Ativo(s): SILVANA TEROLTI
Polo Passivo(s): Município de Marialva/PR

ILM^(a) SR.^(a)
Município de Marialva/PR
Logradouro: Santa Efigênia nº 680
Bairro: Centro
MARIALVA - PR
CEP: 86990000

Pelo presente, expedido por ordem do(a) MM. Juiz de Direito, Dr. Devanir Cestari, fica Vossa Senhoria notificada a, dentro do prazo de 15 dias, cumprir a liminar, a qual determina que o Município custeie os reparos necessários no aparelho auditivo (implante coclear) implantado na autora, devendo promover as medidas que se fizerem necessárias para assumir os custos do aparelho e quitar, mesmo antecipadamente, os custos respectivos, fixando-se o valor de R\$ 1.500,00 por dia de multa em caso de descumprimento da ordem judicial.
Na oportunidade, renovo votos de estima e de consideração.

Francielle Men Boaretto
Secretária Designada
Por ordem do MM Juiz de Direito



000007



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE
MARIALVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARIALVA - PROJUDI

Rua Atilio Ferri, 45 - Fórum - Galeria Atilio Ferri, salas 05 - Centro - Marialva/PR - CEP: 86.990-000 -
Fone: (44) 3344-3050

Autos nº. 0001555-22.2019.8.16.0113

Processo: 0001555-22.2019.8.16.0113
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$12.255,15
Polo Ativo(s): • SILVANA TEROLTI
Polo Passivo(s): • Município de Marialva/PR

Em complementação a decisão retro, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da liminar.

Marialva, 03 de maio de 2019.

Devanir Cestari

Juiz de Direito



000008



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE
MARIALVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARIALVA - PROJUDI

Rua Atilio Ferri, 45 - Fórum - Galeria Atilio Ferri, salas 05 - Centro - Marialva/PR - CEP: 86.990-000 -
Fone: (44) 3344-3050

Autos nº. 0001555-22.2019.8.16.0113

Processo: 0001555-22.2019.8.16.0113
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$12.255,15
Polo Ativo(s): • SILVANA TEROLTI
Polo Passivo(s): • Município de Marialva/PR

Silvana Teroltti move a presente ação de obrigação de fazer em face do **Município de Marialva** onde alega que sofre de perda auditiva severa e em 2013 realizou uma cirurgia para colocação de um implante coclear, a qual foi custeada pelo Estado; que há um ano o aparelho passou a apresentar uma falha no processador resultando na produção de um ruído profundo dentro da cabeça da autora, o que tem afetado sua saúde de forma extrema, tendo a mesma, inclusive praticado uma tentativa de suicídio; informa que foi realizada tentativa de manutenção do aparelho através do Hospital Universitário de Maringá, mas o mesmo informou não possuir equipe técnica capacitada para tanto; que assim a manutenção do aparelho só é realizada em Campinas/SP; que para realização da manutenção a autora deve fornecer o aparelho devidamente consertado, no entanto, a mesma não possui condições financeiras para o conserto, calculado no valor de R\$ 8.500,00; que procurou o Município para disponibilização dos valores para conserto, contudo, houve negativa por essa aquisição e conserto não ser contemplada pelas portarias do Sistema Único de Saúde; requer, em sede liminar, determinação ao Município de Marialva, para que o arque com os custos do reparo e manutenção do aparelho auditivo.

DECIDO.

Regularize-se a distribuição do feito junto à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública.

O Juizado Especial da Fazenda Pública é competente para as causas de até 60 salários mínimos e, desde que não haja necessidade de se produzirem provas mais complexas, é competente para apreciar ações envolvendo obrigação do ente público de fornecer medicamentos: STJ - AgRg no REsp 1222345SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18022011.

A tutela de urgência pode ser deferida quando houver elementos evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

O legislador, conjugar num mesmo sistema o procedimento cautelar e o antecipatório do mérito, afastou-se da redação anterior quanto à exigência de prova inequívoca e verossímil. Contudo, a locução "*elementos que evidenciem*" deve ser interpretada como a capaz de levar o julgador a se convencer que a alegação é



000009

provável e verossímil, mais ou menos como leciona BARBOSA MOREIRA, citado por J. E. Carreira Alvim, ao pontuar que para seu deferimento basta que o juiz se convença, numa análise sumária e dos elementos de que já dispõe, da razoabilidade desse direito. (*Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer na reforma processual*, Ed. Del Rey, 1997, p. 140).

A "probabilidade" não deve estar dissociada daquilo que se mostrar provável, verossímil ou uma quase-verdade, sob pena de se trabalhar com um contexto larguíssimo e de certa indeterminação.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Comentários ao Código de Processo Civil; novo CPC - Lei 13.105/2015, 2ª. tiragem*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015) mantêm-se fieis a esse requisito como sendo nada mais do que a demonstração do "fumus boni iuris", ao passo que Marinoni, Sérgio Arenhart e Mitidiero afirmam que a "probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória" (*Novo Curso de Processo Civil : tutela dos direitos mediante procedimento comum*, volume II/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - São Paulo : editora Revista dos Tribunais, 2015 - curso de processo civil : v. 2, pag. 203).

O CPC alude, ainda, indistintamente à presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve-se compreender como sendo o *periculum in mora* como era exigido no revogado CPC, ou seja, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se esteja diante de abuso de direito ou manifesto propósito protelatório (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ob. cit., p. 856).

A esse respeito, Athos Gusmão Carneiro diz que estará presente quando a permanência do "status quo" seja de molde a acarretar ao autor prejuízos de média ou grande intensidade a direito seu, quer personalíssimo (como o direito a reputação, à imagem, ao direito-dever de ter sob guarda os filhos ou de visitá-los), quer patrimoniais (Da Antecipação de Tutela. Exposição didática, Rio de Janeiro : Forense, 2004, pag. 32).

A questão envolvendo fornecimento de medicamentos (de alto custo) é discutida pelo STF nos Recursos Extraordinários 566471 e 657718, onde foi reconhecida a repercussão geral. O julgamento está suspenso.

Em consulta ao site do STF, não houve determinação expressa de suspensão geral dos processos (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarRepercussaoGeral.asp> - "temas com determinação de suspensão nacional").

O prazo limite de suspensão dos processos é de um ano, a teor do disposto no par. 10 do art. 1035 do CPC.

A repercussão geral foi reconhecida há vários anos; desse modo, inadmissível a suspensão das incontáveis ações que dizem respeito ao tema.

Verifica-se desses RE's que o Ministro Marco Aurélio proferiu seu voto e o aditou posteriormente, votando, igualmente, os Ministros Edson Fachin e Luis Roberto

Barroso, decisão de plenário de 28/09/2016.

000010

É importante, ainda, observar que a repercussão geral foi dada mais com a ênfase de "medicamentos de alto custo": **Tema 6 - Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.**

Uma outra questão estava submetida a Recurso Especial Representativo de Controvérsia junto ao STJ e que foi julgado.

Decidiu-se no REsp nº 1.657.156-RJ (Tema 106) sobre a obrigatoriedade dos órgãos públicos fornecerem remédios que não estão incorporados na lista do SUS, assim se concluindo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTATNTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. (...). 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. " (STJ - Resp nº 1.657.156-RJ. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, jul. 25/04/2018).

A responsabilidade dos entes públicos é solidária, como reconheceu o STF em julgamento onde foi reconhecida a repercussão geral:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente". (STF - RE 855178 RG/SE - Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julg. 05/03/2015 - DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

O artigo 196 da CF prevê que a "saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Se a autora depende de determinado medicamento/tratamento para mantê-la em boas condições e não possui condições financeiras para adquiri-los, compete ao Poder Público oportunizar os meios e recursos para satisfação de suas necessidades, cumprindo-se, assim, dois dos mais básicos princípios constitucionais: a saúde é direito de todos e dever do Estado; assistência aos que se encontram em situação de desamparo.

Esse dever deve ser garantido por políticas sociais e econômicas, o acesso à justiça está intimamente ligado à dignidade da pessoa, o direito ao mínimo

000011

existencial é um direito fundamental do cidadão, objeções de cunho administrativo não podem se opor a esse direito e é justificável o acesso ao judiciário quando se denotar transgressão ao mínimo existencial, conforme argumentação do Min. Marco Aurélio proferido em seu voto nos prefalados Recursos Extraordinários.

Não se trata, pois, como percucientemente constou no v. acórdão 518, do TJPR, do III Grupo de Câmaras Cíveis, rel. Des. Ivan Bortoleto, "de norma que deva ser interpretada isoladamente, mas sim, sistematicamente, em harmonia com as demais disposições constitucionais. Assim, pois, seguem-se os demais artigos da mesma seção (de 197 a 200). O artigo 196, aliás, dispõe que o direito à saúde deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas, o que significa dentro de um certo ordenamento legal. E o artigo 197 estabelece que cabe ao Poder Público, nos termos da lei, dispor sobre as ações e serviços de saúde e sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiro e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

Protocolos, regulamentos e portarias devem ser observados pelo judiciário quando não ficar evidenciado haver abusos dos órgãos públicos quanto à inclusão de inovador e revolucionário tratamento ou, ainda, no caso de indevida ingerência na conclusão emanada do médico.

O STJ deixou claro que o Estado deve possibilitar aos necessitados "qualquer tratamento" que se mostre como o mais adequado, que ofereça maior dignidade e menor sofrimento e que simples restrição contida em norma de inferior hierarquia (como Portaria) não pode fazer tábula rasa do direito constitucional à saúde e à vida:

1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. O medicamento reclamado pela impetrante nesta sede recursal não objetiva permitir-lhe, apenas, uma maior comodidade em seu tratamento. O laudo médico, colacionado aos autos, sinaliza para uma resposta curativa e terapêutica "comprovadamente mais eficaz", além de propiciar ao paciente uma redução dos efeitos colaterais. A substituição do medicamento anteriormente utilizado não representa mero capricho da impetrante, mas se apresenta como condição de sobrevivência diante da ineficácia da terapêutica tradicional. 3. Assim sendo, uma simples restrição contida em norma de inferior hierarquia (Portaria/MS n.º 863/02) não pode fazer tábula rasa do direito constitucional à saúde e à vida, especialmente, diante da prova concreta trazida aos autos pela impetrante e à mingua de qualquer comprovação por parte do recorrido que venha a ilidir os fundamentos lançados no único laudo médico anexado aos autos. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. 5. Recurso provido". (STJ - RMS 17903 / MG - SEGUNDA TURMA - Rel. Ministro CASTRO MEIRA - 20/09/2004).

Atualmente, a tendência jurisprudencial tende a exigir que a parte demonstre a impossibilidade financeira de custear, ele próprio, o tratamento e ser o medicamento insubstituível por outro similar, como, por exemplo, decidido pelo TRF da 4ª. Região (TRF4, 4ª T. Ap. Cível nº 5004787-41.2015.4.04.7201/SC, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, julgamento em 22/03/2017), sob o fundamento que isso é necessário para conferir racionalidade aos pedidos de medicamentos e de outras tecnologias em saúde, de modo a não causar invasões

indevidas na atuação administrativa (do SUS e dos planos de saúde) e para demonstrar que o Judiciário não pode ser a primeira e a única opção para a resolução dos problemas da vida humana (Clenio Jair Schulze. in Interesse processual na judicialização da saúde - <http://emporiododireito.com.br/interesse-processual-na-judicializacao-da-saude/>).

Este entendimento tem suporte na premissa de que não há sistema de saúde que possa resistir a um modelo em que todos os remédios, independentemente de seu custo e impacto financeiro, possam ser disponibilizados pelo Estado a todas as pessoas (Min. Luis Roberto Barroso, em seu voto nos RE's 566471 e 657718).

Por sua vez, o Ministro Roberto Barroso propugna pelo atendimento de vários requisitos para ser o Estado obrigado a custear o tratamento: i) não está obrigado se o medicamento não estiver incorporado pelo SUS; ii) prova da incapacidade financeira do paciente ou família custear o tratamento; iii) prova que a não incorporação do medicamento não resultou de decisão expressa dos órgãos competentes; iv) a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; vi) comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências.

Acrescentem-se, ainda, os Enunciados da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ, como o Enunciado n. 16 no sentido que "nas demandas que visam acesso a ações e serviços da saúde diferenciadas daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS" e, conforme o Enunciado 14, que o pedido deve ser indeferido se não for comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde por não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde.

Firmados esses parâmetros, verifica-se que a autora necessita de reparos e manutenção em aparelho auditivo (implante coclear), o qual apresenta falha no processador de fala.

A implantação do dispositivo foi fornecida pelo Estado, conforme informado pela autora e corroborado pela declaração do HC Unicamp presente no mov. 1.5.

De citada declaração consta que o implante coclear é formado por um componente interno e outro externo, este último composto por uma antena (bobina), processador de fala e cabo, sendo que todos os componentes do implante devem estar em perfeitas condições para que o sistema funcione adequadamente.

O implante coclear é fornecido pelo SUS desde 1999 através da edição da Portaria nº 1.278, de 20 de outubro de 1999, a qual teve suas diretrizes de atendimentos atualizadas pela Portaria GM/MS nº 2.776, de 18 de Dezembro de 2014, abordando exclusivamente a Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

No caso, o aparelho auditivo implantado na autora apresenta problemas no processador de fala e o reparo no mesmo somente é feito pela empresa Oticon Medical, a qual é a fabricante do modelo de implante coclear inserido na autora.

Contudo, houve negativa do Município em arcar com os custos para reparo no processador de fala e na manutenção do aparelho, orçados em R\$ 8.500,00, negativa que se mostra injusta em razão da urgência que o caso requer e da indispensabilidade de seu conserto.

000014

Se há precedente para que o ente público promova a implantação do aparelho auditivo, também deve arcar com os custos para seu perfeito funcionamento.

Nesse sentido, leia-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DE IMPLANTES COCLEARES. 1. CONDENAÇÃO GENÉRICA. INCORRÊNCIA. Não há falar em generalidade da condenação imposta em sentença, pois o que se pleiteia nesta demanda é o fornecimento de medicamentos e de equipamentos para adaptação, funcionamento ou reparo nos implantes cocleares dos menores, que se fazem necessários para tratamento de uma mesma doença da qual eles padecem. Até porque, a sentença expressamente consignou que não são passíveis de deferimento neste feito pedidos que não guardem simetria com a pretensão veiculada na exordial, não prosperando, portanto, a tese do Estado. 2. INDÍCIOS DE INTERRUPTÃO SUPERVENIENTE DO TRATAMENTO COM OS MEDICAMENTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A interrupção superveniente do tratamento não implica, por si só, o julgamento de improcedência do pedido. No caso, os fármacos, quando foram postulados, se mostravam adequados e necessários ao tratamento do quadro clínico dos infantes, não merecendo reparos o decisório atacado que, apreciando definitivamente a questão, reconheceu a responsabilidade dos entes públicos demandados em relação ao fornecimento dos medicamentos. 3. ESPECIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS E DAS... QUANTIDADES A SEREM FORNECIDAS. PECULIARIDADE DO CASO. Não se mostra razoável restringir a quantidade determinada o fornecimento dos produtos, em razão da peculiaridade do caso no qual, para que haja a adequada manutenção dos implantes cocleares utilizados pelos infantes, se fazem necessários diversos assessórios, pilhas e baterias recarregáveis, desumificadores e antenas de aparelhos, entre outros equipamentos que não possuem uma durabilidade específica. Também não seria coerente exigir que os autores, se lhes fosse prescrito o uso de produto diverso dos postulados no decorrer deste feito, ingressassem com uma nova ação para realizar igual objetivo de obtenção de medicamentos e insumos relativos ao tratamento da mesma enfermidade, o que viria em contrariedade aos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade processual. 4. REMESSA NECESSÁRIA. Em face de precedente do Superior Tribunal de Justiça (EResp 699.545/RS) que uniformizou a jurisprudência em se tratando de remessa necessária em sentenças ilíquidas desfavoráveis aos entes públicos, é de ser reconhecido o seu cabimento. Sentença confirmada no mérito. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E, EM REMESSA NECESSÁRIA, CONFIRMARAM A SENTENÇA. UNÂNIME." (TJ-RS - REEX: 70077395887 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 30/08/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2018)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CPC/1973. IMPLANTE DE APARELHO AUDITIVO. MANUTENÇÃO. AUXÍLIO PARA TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença impôs aos três entes federativos, solidariamente, fornecer auxílio para "Tratamento Fora do Domicílio", relacionados a deslocamentos a Bauru-SP (HRAC/USP - Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais da USP) para a manutenção do implante coclear do autor, e a ressarcir as despesas de manutenção do "dispositivo externo" do aparelho, fundado no direito constitucional à saúde integral e ter o paciente comprovado a necessidade do tratamento médico no Estado de São Paulo. 2. O autor

000013

menor impúbere, 6 anos, portador de deficiência auditiva neurossensorial bilateral, quis obter a manutenção do aparelho auditivo e ajuizou a primeira ação, em outubro/2014, processo nº 2014.728-6, mas conseguiu, extra autos, agendar a manutenção em outro estado, no HRAC/USP, propondo nova ação em novembro/2014, processo nº 2014.006-6, para obter o custeamento da viagem pelo "Tratamento Fora do Domicílio" e assim efetivar a pretendida manutenção. As duas ações caminharam em conjunto e veio a conhecimento do Juízo que o Rio de Janeiro não dispõe do serviço de manutenção, daí a concessão, na sentença única, julgando os processos conjuntamente, do Tratamento Fora do Domicílio. 3. A Portaria nº 2.776/2014 do Ministério da Saúde, arts. 12 e 14, prevê a realização, no SUS, de implante coclear, aparelho implantado na orelha, cirurgicamente, para estimular diretamente o nervo auditivo, e sua manutenção preventiva e corretiva, e a Portaria SAS nº 55/1999 do Ministério da Saúde, por sua vez, garante tratamento médico TFD a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem. 4. A prova documental indica que o tratamento auditivo vem sendo negado pelo HUCFF/UFRJ, e a cirurgia de implante coclear foi realizada no HRAC/USP, responsável pela manutenção do aparelho. Nessas circunstâncias, devem os réus, solidariamente, garantir ao autor os meios necessários à continuidade de seu tratamento no HRAC/USP, em Bauru/SP, com o ressarcimento dos gastos efetuados pela família com a manutenção do aparelho, à falta, no Rio de Janeiro, de qualquer unidade de saúde apta à manutenção do dispositivo externo do aparelho. 5. Prevalece na jurisprudência que "deve o Poder Judiciário garantir o direito à saúde por meio do fornecimento de medicamento ou tratamento indispensável para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida do paciente da rede pública de saúde e, bem assim, ser 1" inaplicável um debate sobre o mínimo existencial e a reserva do possível se a lei prevê o direito reclamado. Para atender ao princípio da duração razoável do processo rejeita-se os recursos da sentença que determinou o tratamento médico, com ressalva do entendimento pessoal da relatora. 6. Apelações e remessas necessárias desprovidas. ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e às remessas necessárias, nos termos do voto da Relatora." (TRF-2 - APELREEX: 0003728412014025117 RJ 0003728-41.2014.4.02.5117, Relator: NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 04/07/2016, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

Portanto, trata-se de pedido de fornecimento de equipamento de reparo e manutenção em aparelho auditivo fornecido pelo SUS e a autora - pelo menos até prova em contrário - é hipossuficiente.

Há informações nos autos de que todos os componentes do implante devem estar em perfeitas condições para que o sistema funcione adequadamente e a falha no processador de fala vem prejudicando a saúde da autora, inclusive, causando quadro depressivo e tentativa de suicídio.

O fato da implantação do aparelho ter sido promovida por ente público e a urgência em restabelecer a saúde física e psicológica da autora são circunstâncias que justificam o deferimento da liminar para o ente público arque também com os custos do conserto e manutenção do implante.

Mostrando-se relevante o fundamento do pedido e havendo justificado receio de ineficácia do provimento se somente ao final for deferido, concedo a liminar para determinar que o réu custeie os reparos necessários no aparelho auditivo (implante coclear) implantado na autora.

000015

Não está especificado nos autos o modo de operacionalização desse conserto, ou seja, se neste caso competirá ao órgão público repassar o dinheiro diretamente à fabricante ou a própria autora assumir esse compromisso diante dela.

De todo modo, caberá ao Município promover todas as medidas que se fizerem necessárias para assumir os custos do aparelho e quitar, mesmo antecipadamente, os custos respectivos.

O município poderá ser penalizado com multa ou outras medidas indutivas se se mantiver omissa dentro desse prazo. Por enquanto, como medida indutiva, fixa-se o valor de R\$ 1.500,00 por dia de multa em caso de ser descumprida a ordem judicial.

No mais, agende-se audiência de conciliação, cite-se, intime-se o notifique-se o réu para cumprimento da ordem.

Marialva, 03 de maio de 2019.

Devanir Cestari

Juiz de Direito





HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ

LAUDO MÉDICO

A paciente **SILVANA TEROLTI** apresenta perda de audição profunda bilateral, foi submetida a cirurgia de implante coclear na Unicamp em 2013, conforme documentos anexos. Há um ano apresentou falha no processador de fala interrompendo o seu processo de reabilitação com graves consequências em sua saúde, gerando transtornos emocionais e relato de tentativa de suicídio. Deste modo oriento providências cabíveis para obtenção de um processador novo ou manutenção do processador atual, o que for mais rápido e viável, pela urgência do caso. A manutenção é contemplada pela portaria do SUS mais recente que rege o serviço de implante coclear à qual o Hospital Universitário de Maringá ainda não está credenciada. A aquisição de novo processador de fala não é contemplada pela referida portaria, e portanto, deve ser solicitada judicialmente.

Após a resolução desta questão, o processador de fala em condições de uso deve ser ativado por fonoaudiólogo capacitado.

O aparelho utilizado pela paciente é da marca neurelec, atualmente oticon medical. O serviço do Hospital Universitário de Maringá não possui equipe de fonoaudiólogos capacitados para o mapeamento e balanceamento de eletrodos desta marca, que deve ser feita no serviço de origem ou através do envio de profissional pela empresa com os equipamentos necessários para a realização deste procedimento.

MARINGÁ, 01 de abril de 2019

Dr. Jefferson Cedaro de Mendonça
OTORRINOLARINGOLOGISTA
CRM 15722



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CAPS I - Centro de Atenção Psicossocial

Praça Ademar Bornia 112 – FONE: 44-3232-2291

Email: capsmarialva@hotmail.com

LAUDO MÉDICO

Atesto para fins que **SILVANA TEROLTI**, DN 10/11/1976, iniciou o tratamento no CAPS em 15/03/2019.

Segundo relato, foi encaminhada pelo Pronto Atendimento Municipal após ser contida pelo SAMU devido à agitação, com choro e agressividade, após tentativa de suicídio com objeto cortante.

Apresenta humor deprimido e falta de motivação/esperança. Segundo relato, há aproximadamente um ano apresenta hipoacusia severa devido à falta de manutenção de seu aparelho auditivo. (SIC)

Sugerimos o adequado funcionamento do aparelho auditivo o mais breve possível.

Prescrição atual: Clomipramina 25mg ao dia, Escitalopram 10mg ao dia, Clonazepam 2mg ao dia e Clonazepam 5 gotas se necessário.

CID- 10. F43.0 + F32.2 + perda auditiva severa

Marialva, 03 de Abril de 2019.

Dr. Renato Galvão G. Vilela
Médico Psiquiatra
CRM-PR 21.033

Dr. Renato G. G. Vilela
CRM 21033
Médico

Nádia Ferro
Enfermeira

Nádia Ferro
Enfermeira
COREN 00135012

Patricia Daniela B. a. Lazarim
Gerente do CAPS



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CAPS I - Centro de Atenção Psicossocial

Praça Ademar Bornia 112 – FONE: 44-3232-2291

Email: capsmarialva@hotmail.com

SILVANA TEROLTI

È atendida pela equipe de multiprofissionais do Caps I de Marialva data de ingresso 15/03/2019. É solteira, têm dois filhos, Bruna Fernanda Terolti Santos (06/09/2004), e João Vitor Terolti Santos (26/10/2010). Não está trabalhando, renda mensal do seu filho que recebe benefício de prestação continuada por deficiência, possui despesas como aluguel, energia e água e demais gastos, é atendida pela secretaria de assistência social, recebe cesta básica a cada dois meses.

Josceli Aparecida Marchioli Tijero

Assistente Social Caps I

Nº7538 Cress –Pr

Marialva, 04 de abril de 2019.



abimed

Associação Brasileira da Indústria de Alta
Tecnologia de Produtos para Saúde

Av. Presidente Dutra, 100 - 3º andar
Praça do Brasil, 100 - 1º andar
Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Telefone: (21) 250-0000

000019

ATESTADO

Atestamos para os devidos fins que a empresa **ATOMED PRODUTOS MÉDICOS E DE AUXÍLIO HUMANO LTDA.** estabelecida à Rua Xavier da Silveira, 45-202 - Copacabana - Rio de Janeiro - RJ - Brasil, inscrita no CNPJ sob nº 01.035.382/0001-51, é importadora e distribuidora exclusiva e autorizada, em todo território nacional, para a venda do **IMPLANTE COCLEAR**, fabricado pela empresa **OTICON MEDICAL / NEURELEC S.A.S.**, com sede em 2720 Chemin - St Berbard 06220 - Vallauris - France.

Atestamos, ainda, que o presente foi emitido com base em documentação apresentada pela Atomed Produtos Médicos e de Auxílio Humano Ltda. e pela Oticon Medical AB / Neurelec S.A.S.



São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

Carlos Alberto Pereira Goulart
Carlos Alberto Pereira Goulart

Presidente Executivo

Validade: 120 (cento e vinte) dias.

Reconhecer Firma:
Rua dos Eucaliptos, 679
Moema - São Paulo - SP.

24º SUBDISTRITO - INDIANÓPOLIS
Cadastrado em 10/01/2019

Selo(s): 1 Ato: AB - 0466795
Reconheço, por Semelhança, a firma de: (1) CARLOS ALBERTO PEREIRA GOULART, sem valor econômico, conforme padrão depositado nesta Serenidade.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.
Em testemunho de verdade.

ORCPN 24º - INDIANÓPOLIS (Valor Unit. R\$ 6,20; Qtd 1; Total R\$ 6,20)
Feito por: PAULOR

AVENIDA DOS EUCALPTOS, 679 - MOEMA - SÃO PAULO - SP - CEP: 04706-000

COLÉGIO NOTARIANDO BRASIL
115030
FIRMA 1
S11049AB0466795

SELO DE ATESTADO
24º SUBDISTRITO INDIANÓPOLIS
VALIDO POR 120 DIAS

24º SUBDISTRITO REGISTRO CIVIL
"INDIANÓPOLIS"
Alex Moreira Santos Junior
ESCREVENTE AUTORIZADO



PRODUTOS MÉDICOS E DE
AUXÍLIO HUMANO LTDA.

ATOMED

oticon
MEDICAL

São Paulo, 10 de abril de 2019.

ACIENTE: Silvana Teroltti
OSPITAL: UNICAMP

Assunto: Proposta para Fornecimento de Material Médico- Acessórios de Implante Coclear

Qt	Material a ser adquirido	Preço Unitário	Preço Total
1	Cabo da Antena	R\$ 343,38	R\$ 343,38
1	Antena com imã	R\$ 686,77	R\$ 686,77
1	Microfone Contralateral	R\$ 2.725,00	R\$ 2.725,00
Total : R\$3.755,15 (Três mil setecentos reais e quinze centavos)			

validade da proposta: 30 dias

razão Social: Atomed Produtos Médicos e de Auxílio Humano Ltda

NPJ/CPF: 01.035.382/0001-51 IE. 85.798.278 IM. 200.239-6

endereço: Rua Xavier da Silveira, 45/202 – Copacabana – Rio de Janeiro – Cep. 22061-010 – RJ

telefones: (011) 3736-0800 E-mail: iape@oticonmedical.com

7/4/2019

000029

ATOMED – PRODUTOS MÉDICOS E DE AUXÍLIO HUMANO LTDA - CNPJ 01.035.382/0001-51

Rua Xavier da Silveira, 45 – sobreloja 202 – Copacabana – Rio de Janeiro – RJ – Tel. (21) 2104-9107

000021

PRODUTOS MÉDICOS E DE
AUXÍLIO HUMANO LTDA.**oticon**
MEDICALBecause
sound matters

ORÇAMENTO DE CONSERTO

Paciente: Silvana Terolli**ID:** 835425**Data da Cirurgia:** 12/11/2013**Data da Ativação:****Garantia:** Não vigente**Modelo do Processador:** Saphyr SP**Número de Série:** J6525**Hospital:** UNICAMP**Contato:** (44) 99843-8874**Endereço:** Rua João Martins Tosta Sobrinho, 249 – Jd. Paraíso**Cidade:** Marialva/PR**CPF:** 884.769.289-04**Situação:** Microfone frontal quebrado

Conserto	Valor
Conserto de Microfone Frontal	R\$ 8.500,00
Limpeza Interna	R\$ 480,00
Mão de Obra	R\$ 520,00
Subtotal	R\$ 9.500,00
Desconto	- R\$ 1.000,00
Total	R\$ 8.500,00

Validade: Este orçamento tem validade de dez dias, a partir do recebimento do mesmo pelo cliente.

Tempo estimado de conserto/ troca: imediato, a partir da aprovação do orçamento

Condições de pagamento: Pagamento em até 10X sem juros pelo cartão de crédito no sistema PagSeguro.

São Paulo, de 10 de abril de 2019.

Daniela Gomes da Silva

Coordenadora Técnica de Produção · Produção

Atomed / Oticon



PRODUTOS MÉDICOS E DE
AUXÍLIO HUMANO LTDA.

Razão Social: Atomed Produtos Médicos e de Auxilio Humano Ltda

CNPJ/CPF: 01.035.382/0001-51 **IE.** 85.798.278 **IM.** 200.239-6

Endereço: Rua Xavier da Silveira, 45/202 – Copacabana – Rio de Janeiro – Cep. 22061-010 – RJ

Telefones: (011) 3736-0800 **E-mail:**

Tel: (44)3232-6853 - (44) 3232-3819

REINALDO TEROLTI RUA JOAO M. TOSTA SOBRINHO, 249 86990000, CONJ. HAB. JOAO OLIMPI MARIALVA-PR ROTA: 18-2		LIGACAO: 994254 ID. ELETRO.: 1-RES:		MES/ANO: 04/2019 NR. GUIA 1996011 CATEGORIA: QTDE	
DESCRICAO		VALOR			
TARIFA DE AGUA		28,36			
TARIFA DE ESGOTO		17,02			

DATA LEITURA ANTERIOR 12/03/2019		DATA LEITURA ATUAL 10/04/2019		VENCIMENTO 15/05/2019		VALOR A PAGAR R\$ 45,38	
LEITURA ANTERIOR 858 m3		LEITURA ATUAL 871 m3		CONSUMO REAL 13 m3		CONS. FATURADO 13 m3	
NR. DO HIDROMETRO		VAZAO m3		DIAMETRO		DATA DE INSTALACAO	
NR. DO HIDROMETRO		VAZAO m3		DIAMETRO		DATA DE INSTALACAO	

COORDENADA: 95-FORMA DE FAIXA		MENSAGEM	
DADOS DOS ULTIMOS 6 MESES		"AGUA DENTRO DOS PADROES DE POTABILIDADE E TRATAMENTO, APROVADA PARA CONSUMO HUMANO" ESTANDO DE ACORDO COM A PO	
MES CONSUMO DIAS MEDIA		PERIODO DA ANALISE	
09/2018 13 28 0,46		TOTAL DE ANALISES 7,1	
10/2018 21 28 0,75		1,2	
11/2018 16 32 0,50		0	
12/2018 19 28 0,68		0,15	
01/2019 14 31 0,45		0	
02/2019 26 34 0,76		0	

DADOS DOS ULTIMOS 6 MESES		MENSAGEM	
MES CONSUMO DIAS MEDIA		PERIODO DA ANALISE	
09/2018 13 28 0,46		TOTAL DE ANALISES 7,1	
10/2018 21 28 0,75		1,2	
11/2018 16 32 0,50		0	
12/2018 19 28 0,68		0,15	
01/2019 14 31 0,45		0	
02/2019 26 34 0,76		0	

DADOS DOS ULTIMOS 6 MESES		MENSAGEM	
MES CONSUMO DIAS MEDIA		PERIODO DA ANALISE	
09/2018 13 28 0,46		TOTAL DE ANALISES 7,1	
10/2018 21 28 0,75		1,2	
11/2018 16 32 0,50		0	
12/2018 19 28 0,68		0,15	
01/2019 14 31 0,45		0	
02/2019 26 34 0,76		0	

DADOS DOS ULTIMOS 6 MESES		MENSAGEM	
MES CONSUMO DIAS MEDIA		PERIODO DA ANALISE	
09/2018 13 28 0,46		TOTAL DE ANALISES 7,1	
10/2018 21 28 0,75		1,2	
11/2018 16 32 0,50		0	
12/2018 19 28 0,68		0,15	
01/2019 14 31 0,45		0	
02/2019 26 34 0,76		0	

DADOS DOS ULTIMOS 6 MESES		MENSAGEM	
MES CONSUMO DIAS MEDIA		PERIODO DA ANALISE	
09/2018 13 28 0,46		TOTAL DE ANALISES 7,1	
10/2018 21 28 0,75		1,2	
11/2018 16 32 0,50		0	
12/2018 19 28 0,68		0,15	
01/2019 14 31 0,45		0	
02/2019 26 34 0,76		0	

DADOS DOS ULTIMOS 6 MESES		MENSAGEM	
MES CONSUMO DIAS MEDIA		PERIODO DA ANALISE	
09/2018 13 28 0,46		TOTAL DE ANALISES 7,1	
10/2018 21 28 0,75		1,2	
11/2018 16 32 0,50		0	
12/2018 19 28 0,68		0,15	
01/2019 14 31 0,45		0	
02/2019 26 34 0,76		0	

DADOS DOS ULTIMOS 6 MESES		MENSAGEM	
MES CONSUMO DIAS MEDIA		PERIODO DA ANALISE	
09/2018 13 28 0,46		TOTAL DE ANALISES 7,1	
10/2018 21 28 0,75		1,2	
11/2018 16 32 0,50		0	
12/2018 19 28 0,68		0,15	
01/2019 14 31 0,45		0	
02/2019 26 34 0,76		0	

DADOS DOS ULTIMOS 6 MESES		MENSAGEM	
MES CONSUMO DIAS MEDIA		PERIODO DA ANALISE	
09/2018 13 28 0,46		TOTAL DE	

STAVANA THEROFTI

Date Recd.: 10/11/1976

Sono: 5

701 2060 4165 7019



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

8210-7

PROIBIDO FOTOCOPIAR

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SAO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICACAO GUBERNAMENTAL DAUPE

POLEGAR DIREITO

Silvana Tonelli

ASSINATURA DO TITULAR

8210-7

000023



GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA

Estado do Paraná

000024

Ofício nº 271/2019
GAB

Marialva, 06 de maio de 2019.

Ilmo Senhores:

Bruno Costa de Oliveira – Secretário Municipal de Finanças
Karina Bortolon Pires de Lima – Assessora Jurídica
João Roberto de Sá – Diretor de Controle Interno

Nesta

Preliminarmente, a autorização solicitada, expedida pelo (s) solicitante (s) em 06 de maio de 2019, deverá tramitar pelos setores competentes com vistas:

- 1 – à indicação de recursos de ordem orçamentária para fazer face às despesas; (indicação fornecida pelo setor contábil)
- 2 – à elaboração de parecer jurídico sobre o presente dispensa de procedimento licitatório, em cumprimento às formalidades legais. (parecer a ser elaborado pelo setor jurídico)
- 3 – à apreciação e ciência sobre o presente procedimento licitatório (análise do Controle Interno).

Cordialmente,

Victor Celso Martini
Prefeito Municipal

Paço Municipal: Rua Santa Efigênia, 680 - Caixa Postal 156 - CEP 86990-000



www.marialva.pr.gov.br



(44) 3232-8383

CNPJ - 76.282.680/0001-45



GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA

Estado do Paraná

000025

Ofício nº. 87/2019
DC/bsm

Marialva, 06 de maio de 2019

DD. Senhor.
Victor Celso Martini
Prefeito Municipal
Desta

Em atenção ao ofício nº. 87/2019, expedido por Vossa Senhoria em 06/05/2019, informamos a existência de previsão de recursos orçamentárias para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da aquisição solicitada na data de 06/05/2018, sendo que o pagamento será efetuado através da Dotação Orçamentária nº. 07.002.10.301.0008.2.050.3.3.90.30.00.00. - 31494 - MATERIAL DE CONSUMO, 07.002.10.301.0008.2.050.3.3.90.30.00.00. - 33494 - MATERIAL DE CONSUMO, 07.002.10.301.0008.2.050.3.3.90.39.00.00. - 31494 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, 07.002.10.301.0008.2.050.3.3.90.39.00.00. - 33494 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, 07.002.10.302.0008.2.051.3.3.90.30.00.00. - 31494 - MATERIAL DE CONSUMO, 07.002.10.302.0008.2.051.3.3.90.39.00.00. - 31494 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, 07.002.10.302.0008.2.052.3.3.90.30.00.00. - 31494 - MATERIAL DE CONSUMO, 07.002.10.302.0008.2.052.3.3.90.39.00.00. - 31494 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, 07.002.10.302.0008.2.053.3.3.90.39.00.00. - 33494 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, 07.002.10.302.0008.2.057.3.3.90.30.00.00. - 31494 - MATERIAL DE CONSUMO, 07.002.10.302.0008.2.057.3.3.90.39.00.00. - 31494 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, 07.002.10.304.0008.2.072.3.3.90.30.00.00. - 31494 - MATERIAL DE CONSUMO.

Cordialmente,

Bruno Costa de Oliveira
Secretário Municipal de Finanças

Paço Municipal: Rua Santa Efigênia, 680 - Caixa Postal 156 - CEP 86990-000



www.marialva.pr.gov.br



(44) 3232-8383

CNPJ - 76.282.680/0001-45



GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA

Estado do Paraná

Parecer n°. 220/2019

000026

Marialva, 06 de maio de 2019

DD. Senhor.
Victor Celso Martini
Prefeito Municipal
Desta

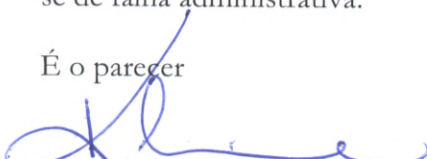
À apreciação deste Setor Jurídico processo administrativo referente à manutenção de aparelho auditivo (implante coclear) conforme Processo Judicial n° 0001555-22.2019.8.16.0113.

O presente processo foi devidamente observado no que pertine às exigências constantes no art. 14 da Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme informação prestada pelo senhor Bruno Costa de Oliveira (responsável pelo setor contábil) quanto à existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para fazer face às obrigações decorrentes da contratação, esclarecendo que o pagamento será efetuado através da Dotação Orçamentária n° 07.002.10.301.0008.2.050.3.3.90.30.00.00. - 31494 - MATERIAL DE CONSUMO, 07.002.10.301.0008.2.050.3.3.90.30.00.00. - 33494 - MATERIAL DE CONSUMO, 07.002.10.301.0008.2.050.3.3.90.39.00.00. - 31494 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, 07.002.10.301.0008.2.050.3.3.90.39.00.00. - 33494 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, 07.002.10.302.0008.2.051.3.3.90.30.00.00. - 31494 - MATERIAL DE CONSUMO, 07.002.10.302.0008.2.051.3.3.90.39.00.00. - 31494 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, 07.002.10.302.0008.2.052.3.3.90.30.00.00. - 31494 - MATERIAL DE CONSUMO, 07.002.10.302.0008.2.052.3.3.90.39.00.00. - 31494 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, 07.002.10.302.0008.2.053.3.3.90.39.00.00. - 33494 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, 07.002.10.302.0008.2.057.3.3.90.30.00.00. - 31494 - MATERIAL DE CONSUMO, 07.002.10.302.0008.2.057.3.3.90.39.00.00. - 31494 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, 07.002.10.304.0008.2.072.3.3.90.30.00.00. - 31494 - MATERIAL DE CONSUMO.

De acordo com a informação contida na solicitação de despesa de 06/05/2019, o preço da aquisição importa em R\$ 12.255,15 (doze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos).

Tendo em vista a hipótese *sub examinem* subsumir-se ao previsto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, torna-se possível a dispensa da licitação, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, responsabilizando-se o solicitante da despesa pela demonstração do interesse público e pela justificativa de preço apresentada, *condicionado* ao entendimento pelo Gestor de que há suficiente risco ao interesse público, tal como exigido no dispositivo citado e à demonstração de que a urgência não origina-se de falha administrativa.

É o parecer


Karina Bortolon Pires de Lima
Assessora Jurídica

Paço Municipal: Rua Santa Efigênia, 680 - Caixa Postal 156 - CEP 86990-000



www.marialva.pr.gov.br



(44) 3232-8383

CNPJ - 76.282.680/0001-45



GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA

Estado do Paraná

Ofício nº 94/2019

Parecer Controladoria

000027

Trata-se de Processo Administrativo de nº. 91/2019, na modalidade Dispensa nº 13/2019, cujo objeto refere-se à manutenção de aparelho auditivo (implante coclear) conforme Processo Judicial nº 0001555-22.2019.8.16.0113.

Após análise minuciosa do processo acima referendado, a Controladoria Geral do Município de Marialva, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

Cabe ressaltar que a Controladoria Geral, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

A dispensa de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação pela Administração Pública. Todavia, a própria legislação intitula taxativamente no art. 24 da Lei 8.666/93, os casos previstos em que a Administração pública pode contratar de forma direta.

Dessa forma, consoante o disposto no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, é dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Em análise aos requisitos legais, observa-se que no presente caso houve o estrito atendimento ao previsto na legislação pátria. Pois conforme documentos carreados aos autos, trata-se de ordem judicial conforme ofício 166/2019 datado de 03/05/2019, com aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Comprovados os requisitos estabelecidos no art. 24, importante ainda atentar-se para justificativa do preço cobrado, consoante art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/93. Com relação ao preço acordado, resta comprovado, através do orçamento de representante exclusivo que o preço encontra-se compatível com o de mercado.

Diante do atendimento aos preceitos legais, com base no parecer jurídico nº 220/2019, a Controladoria Geral do Município de Marialva opina positivamente, com o presente processo de dispensa de licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marialva, 06 de maio de 2019.

João Roberto de Sá
Diretor de Controle Interno

Paço Municipal: Rua Santa Efigênia, 680 - Caixa Postal 156 - CEP 86990-000



www.marialva.pr.gov.br



(44) 3232-8383

CNPJ - 76.282.680/0001-45

3

✓

The diagram shows a 10x10 grid of nodes. The nodes are arranged in a regular grid. Some nodes are highlighted with a thick border, indicating they are part of the 'boundary' or 'edge' of the grid. The grid is labeled with 'x' and 'y' coordinates at the bottom and right edges.

A sociedade tem a denominação de **ATOMED - PRODUTOS MÉDICOS E DE AUXÍLIO HUMANO LTDA**, regendo-se pelas disposições do presente instrumento e da legislação em vigor, tendo sede, foro e domicílio legal nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na rua Xavier da Silveira nº 45 - sobreloja 202 - Copacabana - Cep nº 20021-010 - Rio de Janeiro - RJ, podendo a qualquer tempo, a critério dos sócios quotistas, abrir, manter e encerrar filiais, agências, escritórios sucursais, representações ou quaisquer dependências, em território nacional ou exterior, sendo indeterminado o seu prazo de duração.

A sociedade tem por objetivo a importação, exportação, comércio de aparelhos para surdez, de aparelhos de medição de capacidade auditiva, de aparelhos e equipamentos odontológicos, de aparelhos e equipamentos médicos e hospitalares, bem



EM: 05/03/19
handbook

000029

como suas peças e acessórios; serviço de assistência técnica e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos de medição de capacidade auditiva.

CLÁUSULA TERCEIRA - CAPITAL

O capital da sociedade é de R\$ 255.500,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos reais), já inteiramente integralizado em moeda corrente nacional, dividido 255.500 cotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), assim distribuído:

- a) Centro Auditivo Telex S.A. detém 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quotas, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e
- b) Oticon do Brasil Participações Ltda, detém 5.500 (cinco mil e quinhentas) quotas, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

CLÁUSULA QUARTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Único - Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA QUINTA - CESSÃO DE QUOTAS

A nenhum dos sócios será lícito ceder, alienar ou de qualquer forma transferir as suas quotas a terceiros sem prévio e expresso consentimento dos demais sócios que deverão intervir com anuentes no instrumento de venda, cessão ou transferência, sendo-lhes garantido, sempre o direito de preferência, que poderá ser exercido ou não por qualquer dos quotistas. No caso em que o sócio deseje exercer o seu direito de preferência, será sempre observado o critério da proporcionalidade com relação ao número de quotas que possua na data do evento, o que determinará, conseqüentemente, a quantidade de quotas a ser adquirida.

CLÁUSULA SEXTA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade será exercida pelo Sr. **MORTEN HELLBERG PEDERSEN**, dinamarquês, casado, economista, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, na Ladeira do Ascurra nº 67 - Cosme Velho - RJ - Cep. 22041-320, portador da carteira de identidade de estrangeiro nº V166416-I, expedido pelo CIMCRE/CGPMF e CPF/MF nº 213.004.608-81, o qual utilizará a denominação de Diretor Executivo, declarando não está incurso em nenhum crime previsto em lei que o impeça de exercer qualquer atividade mercantil.

Parágrafo Primeiro - Compete ao Diretor Executivo o uso da firma da sociedade e representação desta, em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, perante quaisquer terceiros, podendo, para tanto, contrair obrigações, abrir e operar contas

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA
CONFERE COM O ORIGINAL

EM:

06/05/19

Mauro Pique

bancárias, transigir, ceder e renunciar direitos e praticar, enfim, todos os atos normais de gerência necessários a consecução dos fins sociais.

Parágrafo Segundo – Para a execução dos atos abaixo especificados, o Diretor – Executivo deverá obrigatoriamente obter o consentimento prévio do sócio majoritário, sendo nulos, de pleno direito, quaisquer atos praticados em desobediência a esta cláusula:

- a) aquisição, cessão ou alienação de bens imóveis;
- b) compra ou alienação de ações, quotas ou participações no capital de qualquer outra sociedade, ou qualquer outro tipo de investimento público ou privado;
- c) a constituição de ônus e/ou gravames sobre quaisquer dos bens da sociedade;
- d) a contratação de empréstimos ou a abertura de linha de crédito bancárias.

Parágrafo Terceiro – O Diretor – Executivo poderá outorgar procurações, em nome da sociedade, por período determinado e limitado os poderes concedidos, para a prática de determinados atos, de sua competência.

Parágrafo Quarto – São expressamente vedados, sendo nulos de pleno direito e inoperantes com relação a sociedade, os atos de qualquer quotista, diretor, procurador ou funcionário que a envolvam em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais. A sociedade somente poderá prestar fianças, avais ou outras garantias em favor de terceiros, após terem sido previamente aprovadas por resolução dos quotistas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais, particularmente as referentes a alterações deste Contrato Social, nomeação ou destituição dos administradores, bem como a determinação de suas remunerações e a aprovação de suas contas, a incorporação, fusão, ou dissolução da sociedade, nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento de suas contas, cessão do estado de liquidação e o pedido de concordata serão tomadas através de votos representado a totalidade do capital social, sendo que cada quota corresponderá a um voto em todas as decisões sociais.

Parágrafo Único – As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões previamente convocadas por qualquer sócio e realizadas pessoalmente, ou através de qualquer meio eletrônico de comunicação, devendo a matéria objeto da deliberação ser consignada por escrito e firmada por todos os sócios.



000031

CLÁUSULA OITAVA - EXERCÍCIO SOCIAL

Findo o exercício social que coincidirá com ano civil, proceder-se-á, com observância das prescrições legais ao levantamento do Balanço Geral e o Lucro Líquido eventualmente apurado, após as amortizações e deduções que os sócios decidirem efetuar, será entre os mesmos rateados em proporção às quotas que possuírem.

CLÁUSULA NONA - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

No caso de insolvência, impedimento ou retirada de qualquer dos sócios, a Sociedade não se dissolverá, cabendo aos sócios remanescentes a apuração dos haveres do sócio impedido ou retirante. Será levantado então um Balanço Geral para a apuração dos haveres do sócio impedido ou retirante, sendo o pagamento efetuado a ele ou ao seu sucessores em 48 (quarenta e oito) prestações mensais de igual valor, sem juros e correção monetária, vencendo-se a primeira 90 (noventa) dias após o encerramento do Balanço.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORO

Os casos omissos serão regulados pela Legislação em vigor aplicável, elegendo as partes contratantes o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como único competente para conhecer e julgar qualquer ação ou questão decorrente da execução ou interpretação de qualquer cláusula ou condição do presente Contrato Social, com expressa renúncia de qualquer outro foro, por mais especial que possa ser.

E, por estarem, assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias, de igual teor, na presença das duas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2011.

[Assinatura]
Centro Auditivo Telex S/A

[Assinatura]
Oticon do Brasil Participações Ltda.

Testemunhas:

1. *[Assinatura]*
José Augusto da Silva Moura
RG/IFP nº 10696923-1
CPF/MF nº 070.745.317-82

2. *[Assinatura]*
Sheila Vasques Tavares
RG/IFP nº 07182310-8
CPF/MF nº 008.930.917-07

Visto do Advogado:

[Assinatura]
Eduardo Colle Moreira Lima
OAB-RJ nº 1234-A

Visto do Administrador:

[Assinatura]
Morten Heiberg Pedersen
CPF/MF 213.004.608-81



Página 4 de 4

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA
CONFERE COM O ORIGINAL

EM:

66105/11 P
Wanda Rueda

000032

00-2011/159662-9 02 mai 2011 11:34
JUCERJA Guia: 300/0756158-5
3320546456-1 Atos: 105
ATOMED PRODUTOS MEDICOS E DE AUXILIO HUM
ANO LTDA
Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 267,00 Pago: 267,00
mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
HIT ARQ - 00001552406 16/09/2005 105

00-2011/159662-9 06 mai 2011 11:04
JUCERJA Guia: 300/0756158-5
3320546456-1 Atos: 105
ATOMED PRODUTOS MEDICOS E DE AUXILIO HUM
ANO LTDA
Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 267,00 Pago: 267,00
mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
HIT ARQ - 00001552406 16/09/2005 105

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome : ATOMED PRODUTOS MEDICOS E DE AUXILIO HUMANO LTDA
Nire : 33.2.0546456-1
Protocolo : 00-2011/159662-9

CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº

00002179085

DATA: 10/05/2011

Valéria A. M. Serrão
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : ATOMED PRODUTOS MEDICOS E DE AUXILIO HUMANO LTDA
Nire : 33.2.0546456-1
Protocolo : 00-2011/159662-9 - 02/05/2011
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 09/05/2011 E O REGISTRO SOB O NÚMERO
E DATA ABAIXO
00002179085
DATA : 10/05/2011
Valéria A. M. Serrão
SECRETARIA GERAL

24º OFÍCIO DE NOTAS - JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C Tel:3553-6021
Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) de
EDUARDO COLLE MOREIRA LIMA

Rio de Janeiro, 28/05/2011, em testemunho da verdade.
264-LUCIANO DA SILVA
SERV. NOT. - Reconhecimento de firma(s): 5,27

SERVIÇO NOTARIAL
Luciano da Silva
Escritório (Rua - V)

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SERVIÇO NOTARIAL
LUCIANO DA SILVA
Escritório (Rua - V)

189º Ofício de Notas - Tabelião Luis Vitoriano Vieira Teixeira
Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel. 2507-6151 - MO 661166
Reconheço por semelhança a(s) firma(s)
MORTEN HELLBERG PEDERSEN-SH044828,
Rio de Janeiro, 6 de Maio de 2011 as 10:42:14
1- Em Testemunho da verdade
FERNANDO REYAN DE OLIVEIRA - Autorizado - RJ - 59
Firma 0,86 + Dados 3,20 + FETJ 0,61 + Fundos 0,40 = R\$5,27

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SERVIÇO NOTARIAL
LUCIANO DA SILVA
Escritório (Rua - V)

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA
CONFERE COM O ORIGINAL
66/05/11
Muel Kuhl

1852024



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

000033

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ATOMED PRODUTOS MEDICOS E DE AUXILIO HUMANO LTDA
CNPJ: 01.035.382/0001-51

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:13:07 do dia 30/04/2019 <hora e data de Brasília>.
Válida até 27/10/2019.

Código de controle da certidão: **2D10.93F9.4483.0F49**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

000034

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.035.382/0001-51 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/01/1996
NOME EMPRESARIAL ATOMED PRODUTOS MEDICOS E DE AUXILIO HUMANO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R XAVIER DA SILVEIRA	NÚMERO 45	COMPLEMENTO SOBRELOJA 202
CEP 22.061-010	BAIRRO/DISTRITO COPACABANA	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO
		UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **06/05/2019** às **10:11:14** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

000035

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ATOMED PRODUTOS MEDICOS E DE AUXILIO HUMANO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 01.035.382/0001-51

Certidão nº: 171941010/2019

Expedição: 06/05/2019, às 10:11:42

Validade: 01/11/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ATOMED PRODUTOS MEDICOS E DE AUXILIO HUMANO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **01.035.382/0001-51**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

IMPRIMIR

VOLTAR

000036

**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF****Inscrição:** 01035382/0001-51**Razão Social:** ATOMED PRODUTOS MEDICOS E DE AUXILIO HUMANO LTDA**Endereço:** R XAVIER DA SILVEIRA 45 SOBRELOJA 202 / COPACABANA /
RIO DE JANEIRO / RJ / 22061-010

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/04/2019 a 29/05/2019**Certificação Número:** 2019043001201441008138

Informação obtida em 06/05/2019, às 10:12:27.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA

Estado do Paraná

000037

RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 13/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 91/2019

Ratifico a pretendida dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/93 a favor da empresa ATOMED PRODUTOS MÉDICOS E DE AUXILIO HUMANO LTDA, CNPJ nº 01.035.382/0001-51, para manutenção de aparelho auditivo (implante coclear) conforme Processo Judicial nº 0001555-22.2019.8.16.0113, no valor total de R\$ 12.255,15 (doze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), face ao disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Publique.

Edifício da Prefeitura Municipal de Marialva, em 06 de maio de 2019.



Paço Municipal: Rua Santa Efigênia, 680 - Caixa Postal 156 - CEP 86990-000



www.marialva.pr.gov.br



(44) 3232-8383

CNPJ - 76.282.680/0001-45

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná
DECRETO Nº 275/19, DE 06 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Arapongas, para o exercício de 2019 e a ajustar as programações estabelecidas no Plano Plurianual 2018 a 2021 no Anexo IV da Lei nº. 4.722, de 04/12/2018 e no Anexo V da Lei 4.692, de 26/06/2018 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e à vista no contido da Lei nº 4.766, de 06 de maio de 2019,

Resolve:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento-programa do Município de Arapongas, da Lei Municipal nº. 4.721 de 03 de dezembro de 2018 para o exercício de 2019, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

07.04 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente
082430036.6.004/33.3.90.48.00 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas.....R\$ 50.000,00
Fonte de Recurso 892

Art. 2º - Para dar cobertura ao crédito autorizado no artigo anterior, serão utilizados como recursos, na forma do disposto no artigo 43, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal nº. 4.320/64, proveniente do superávit financeiro do exercício de 2018 da fonte de recursos abaixo especificados:

FONTE DE RECURSO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
892	FIA - Crescer Acolhimento em Família Delib. 031/2017	50.000,00

Art. 3º - Em decorrência da abertura do Crédito Adicional Especial constante do art. 1º, com recurso proveniente de superávit financeiro constante do art. 2º do presente decreto, o montante das despesas e parte das metas físicas programadas para o exercício de 2019 nas ações orçamentárias estabelecidas no Anexo IV da Lei nº. 4.722, de 04/12/2018 do Plano Plurianual 2018 a 2021, ficam reprogramadas na forma abaixo descrita:

ÓRGÃO: 07.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
PRINCIPAIS METAS:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	2018	2019	2020	2021
04	UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	DE				
08	FUNÇÃO: ASSISTÊNCIA SOCIAL					
243	SUBFUNÇÃO: ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE					
0036	PROGRAMA: PRIORIZAÇÃO DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCENCIA					
6.004	Atividade: Manutenção dos Programas					

**GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA**

Estado do Paraná

RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 13/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 91/2019

Ratifico a pretendida dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/93 a favor da empresa ATOMED PRODUTOS MÚLTIPLOS E DE AUXÍLIO HUMANO LTDA, CNPJ nº 01.035.382/0001-51, para manutenção de aparelho auditivo (implante coclear) conforme Processo Judicial nº 0001555-22/2019.8.16.0113, no valor total de R\$ 12.255,15 (doze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), face ao disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Publique.

Edifício da Prefeitura Municipal de Marialva, em 06 de maio de 2019.

 Victor Celso Martini
Prefeito Municipal
**Prefeitura do Município de Apucarana**
 Superintendência de Compras, Licitações e Gestão de Contratos
Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25 - CEP 86.800-235 - APUCARANA - PR
www.apucarana.pr.gov.br

APUCARANA
Prefeitura - Cidade

PROCESSO ADMINISTRATIVO	110/2019
INEXIGIBILIDADE	11/2019
COMUNICADO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	
OBJETO	TERMO DE FOMENTO DE ENTIDADE QUE IRÁ RECEBER SUBVENÇÃO MUNICIPAL CONFORME A LEI MUNICIPAL Nº 34/2019 EM FAVOR DA CASA DO DODÔ PARA RESIDÊNCIA INCLUSIVA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR.

COM FULCRO NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 110/2019, ANTE AS JUSTIFICATIVAS, QUE SE EMBASARAM NO PARECER Nº 424/2019 DE 02/05/2019 DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, PARECER Nº 231/2019 DE 03/05/2019 DO CONTROLE INTERNO, O PREFEITO RESOLVE DECLARAR INEXIGÍVEL, EM VIRTUDE DOS REQUISITOS QUE CONSTAM NO ART. 30, INCISO IV E ART. 31, INCISO II DA LEI FEDERAL 13019/2014.

DÊ-SE A PUBLICIDADE LEGAL.

MUNICÍPIO DE APUCARANA, 06 DE MAIO DE 2019.

 SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR
PREFEITO

 Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25 - CEP 86.800-235 - APUCARANA - PR - www.apucarana.pr.gov.br
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS, LICITAÇÃO E GESTÃO DE CONTRATOS

11ª página

REV. AZUL

**Prefeitura do Município de Apucarana**
 Superintendência de Compras, Licitações e Gestão de Contratos
Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25 - CEP 86.800-235 - APUCARANA - PR
www.apucarana.pr.gov.br

APUCARANA
Prefeitura - Cidade

PROCESSO ADMINISTRATIVO	112/2019
INEXIGIBILIDADE	12/2019
COMUNICADO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	
OBJETO	TERMO DE FOMENTO DE ENTIDADE QUE IRÁ RECEBER SUBVENÇÃO MUNICIPAL CONFORME A LEI MUNICIPAL Nº 34/2019 EM FAVOR DA CASA DO DODÔ PARA RESIDÊNCIA INCLUSIVA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR.

COM FULCRO NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 112/2019, ANTE AS JUSTIFICATIVAS, QUE SE EMBASARAM NO PARECER Nº 426/2019 DE 02/05/2019 DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, PARECER Nº 231/2019 DE 03/05/2019 DO CONTROLE INTERNO, O PREFEITO RESOLVE DECLARAR INEXIGÍVEL, EM VIRTUDE DOS REQUISITOS QUE CONSTAM NO ART. 30, INCISO IV E ART. 31, INCISO II DA LEI FEDERAL 13019/2014.

DÊ-SE A PUBLICIDADE LEGAL.

MUNICÍPIO DE APUCARANA, 06 DE MAIO DE 2019.

 SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR
PREFEITO